Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.923 - RJ (2019/0048498-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
		KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
PROCURADOR	:	MAXWELL DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ110746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Ampla Energia e Serviços S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial com amparo na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 885-888).

É o relatório.

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 911-929, não infirmou a aplicação da Súmula 83/STJ.

Com efeito, inadmitido o recurso especial com base no referido verbete sumular, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos pelo Tribunal de origem, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

> II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
> III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Honorários recursais. Não cabimento.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)
>
> AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ressalto, ainda, que a "jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator